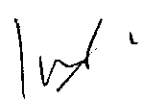


### Deliberação n.º 020/CD/2009

O Conselho Directivo do INFARMED-Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., considerando que:

- a) A proprietária da Farmácia Picoito, sita na Rua Dr. António Padinha, 12, Santa Luzia, Tavira, veio, em 17 de Junho de 2008, através de procurador, requerer a transferência das suas instalações para o Ria Shopping, sito na Estrada Nacional n.º 125, concelho de Olhão, ao abrigo do Regime Excepcional de Transferências de Farmácia;
- b) Nesse pedido, a requerente apresentou uma certidão municipal com duas plantas anexas, uma das quais inclui um ponto verde e assinala a vermelho alguns espaços, dois dos quais parecem ser duas lojas (0.10 e 0.22), sendo que o ponto verde não está contido em nenhum dos espaços assinalados a vermelho;
- c) A certidão refere que a distância desse ponto ao Centro de Saúde é superior a 100 metros e que a distância do mesmo ponto à farmácia mais próxima (Nobre Sousa) é superior a 350 metros, bem como que o ponto assinalado a verde não está aprovado para espaço comercial ou serviços
- d) Através do Ofício n.º 40537, de 27 de Agosto de 2008, o INFARMED notificou a requerente para, em 10 dias úteis, apresentar documento que autorize a junção das duas lojas para onde pretende a transferência da farmácia, bem como planta das instalações com indicação explícita das saídas da loja, quer para o interior do centro comercial quer para o exterior;
- e) Em 10 de Setembro de 2008, veio a requerente dizer que as lojas 0.10 e 0.22 deram lugar a uma loja única para a Farmácia – a loja 0.08 – e juntar uma memória descritiva da loja, bem como as respectivas plantas;
- f) Por um lado, a referida loja, ao contrário do que dizia a requerente, não corresponde fisicamente ao espaço ocupado pelas lojas 0.10 e 0.22, embora se aproxime mais do ponto verde relativamente ao qual foram medidas as distâncias;



- g) Por outro, constata-se igualmente que a loja em causa não dispõe de instalações sanitárias, apesar de a memória descritiva referir "*duas instalações sanitárias no piso 0*", mas não incluir as respectivas áreas no somatório das áreas da farmácia;
- h) Através do Ofício n.º 44196, de 18 de Setembro de 2008, o INFARMED notificou a requerente para, em 10 dias úteis, apresentar declaração de preenchimento dos requisitos respeitantes à distância previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro;
- i) Em resposta, a requerente apresentou a pretendida declaração, bem como a reprodução de um escrito assinado pela "Gestora Comercial" da Operfracção, empresa que alegadamente administra o Centro Comercial Ria Shopping, onde se declara que as lojas 0.10 e 0.22 deram lugar à loja 0.08. Em 2 de Outubro de 2008, a requerente apresentou o original do mesmo documento;
- j) Por despacho de 8 de Outubro de 2008, do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Directivo, exarado sobre a Informação n.º DIL/LIC/11.1.1/4982, de 6 de Outubro de 2008, foi declarada a aptidão do local para a transferência, designadamente com fundamento no facto de o processo ter sido instruído com planta de localização "*que representa a área envolvente da farmácia numa distância de 350 metros contada dos limites exteriores da farmácia, conforme documento e certidão emitida pela Câmara Municipal de Olhão*" (n.º 4) e o edifício ou fracção "*disp[or] das áreas mínimas*" (n.º 2 Bis);
- k) Tal decisão partiu ainda do princípio que a loja 0.08 era a inicialmente requerida;
- l) A decisão foi comunicada à requerente através do ofício n.º 48472, de 13 de Outubro de 2008;
- m) Sucede, porém, que a referida decisão foi tomada com base em erros quanto aos respectivos pressupostos de facto, visto que a planta apresentada não indica os limites exteriores da farmácia, mas apenas um ponto verde, a partir do qual são medidas as distâncias e que a loja pretendida (loja 0.08) não inclui as instalações sanitárias, pelo que não cumpre as áreas mínimas (alínea d) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro, e alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do



Regulamento aprovado pelo Anexo I à Deliberação n.º 2473/2007, de 2 de Novembro);

- n) Acresce que a loja pretendida não corresponde à que inicialmente havia sido indicada pela requerente, o que constitui alteração do objecto do pedido, visto que, como resulta do preceituado nos artigos 23.º, n.º 1, c), d) e f), 24.º e 25.º da mesma Portaria, cada pedido de transferência de farmácia respeita a um local específico, cuja aptidão, designadamente quanto às distâncias e às instalações, é apreciado autonomamente
- o) Por outro lado, o facto de ter sido alterado o objecto do pedido tem ainda por consequências, o facto de, quando foi indicada a loja 0.08, já há muito ter expirado o prazo para o pedido de transferência ao abrigo do Regime Excepcional de Transferência de Farmácia, que como é sabido, apenas durava por três meses contados da publicação do competente aviso (cfr. artigos 38.º e 39.º da Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro), sendo que, no caso, o prazo terminou em 18 de Agosto de 2008, e o facto de entretanto, em 30 de Junho de 2008, ter dado entrada um outro pedido para local situado a menos de 350 metros da loja 0.08, que implicava que primeiro fosse apreciado tal pedido antes da apreciação do pedido de transferência para a loja 0.08
- p) Os factos referidos em m) a o) tornam a decisão anulável, nos termos do artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo, podendo ser revogada com fundamento nessa invalidade, nos termos do artigo 141.º do mesmo Código;
- q) No âmbito da reanálise do processo decorrente de reclamações de contra-interessados foi promovida a audiência da requerente quanto a um projecto de acto de revogação do acto que reconheceu a aptidão do local, com fundamento apenas na falta das instalações sanitárias;
- r) Em sede de audiência prévia vem a requerente alegar, em resumo, que apesar de não constarem do projecto, as instalações sanitárias estavam previstas na memória descritiva, tendo sido depois esclarecido esse facto e que, além do mais, já terá incorrido em avultadas despesas confiada, de boa fé, na decisão do INFARMED;



- s) Porém, na soma de áreas da farmácia que consta da mesma memória descritiva também não se incluem as áreas das instalações sanitárias, facto que coloca em crise o argumento da requerente;
- t) Subsistem, além da questão das instalações sanitárias, as questões das distâncias contadas de um determinado ponto e não dos limites exteriores da loja e da troca física (e não apenas de designação) de lojas;
- u) O INFARMED foi, entretanto, citado para os termos de uma providência cautelar e de uma acção administrativa especial visando a suspensão da eficácia e a anulação, respectivamente, do acto de declaração de aptidão do local, com os n.ºs 819/08.4BELLE e 820/08.8BELLE,

Deliberou o seguinte:

1. Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro, e na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento aprovado pelo Anexo I à Deliberação n.º 2473/2007, de 2 de Novembro, e nos artigos 23.º, n.º 1, c), d) e f), 24.º e 25.º e 38.º e 39.º da Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro, conjugados com os artigos 135.º e 141.º do Código do Procedimento Administrativo, revogar o despacho de 8 de Outubro de 2008, do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Directivo, exarado sobre a Informação n.º DIL/LIC/11.1.1/4982, de 6 de Outubro de 2008, foi declarada a aptidão do local para a transferência das instalações da Farmácia Picoito para o Ria Shopping, sito na Estrada Nacional n.º 125, concelho de Olhão, ao abrigo do Regime Excepcional de Transferências de Farmácia.
2. Dada a urgência da revogação, que só poderá ter lugar até ao termo do prazo para contestação no processo n.º 820/08.8BELLE, é dispensada a audiência prévia da interessada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo.



3. Publique-se na página electrónica do INFARMED, I.P., e proceda-se às notificações e comunicações adequadas.

**Lisboa, 18 de Fevereiro de 2009**

**O Conselho Directivo**

PRESENTE À SESSÃO DO	
C.D DE 18/ 2/09	
O Presidente	VASCO A. J. MARIA
O Vice-Presidente	HELDER MOTA FILIPE
A Vice-Presidente	LUISA CARVALHO
O Vogal	ANTÓNIO NEVES
O Vogal	FERNANDO BELLO
ACTA N.º 07/CD/2009	